



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL (CSAS)

PARECER DA CSAS Nº 22/2025

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL(CSAS) AO VETO Nº 10/2025, QUE VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº Nº039/2025, O QUAL PROPÕE “ASSEGURAR O DIREITO DE TODAS AS PESSOAS A UM ACOMPANHANTE, UMA PESSOA DE SUA LIVRE ESCOLHA, NAS CONSULTAS, EXAMES, CIRURGIAS, PARTO E PROCEDIMENTOS MÉDICOS EM GERAL NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, SENDO OBRIGATÓRIO EM CASOS QUE ENVOLVAM ALGUM TIPO DE SEDAÇÃO OU ANESTESIA QUE INDUZAM À INCONSCIÊNCIA DO PACIENTE”.

I-RELATÓRIO

O presente parecer trata do exame do Veto nº 10/2025, oposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que veta integralmente o Projeto de Lei nº 039/2025 do Vereador Elvis Silva Cruz. A proposição legislativa visa ampliar e assegurar, de forma



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL (CSAS)

universal e inclusiva, o direito de toda pessoa a ser acompanhada durante procedimentos médicos, reforçando a humanização do atendimento e a proteção da dignidade do paciente.

O Chefe do Poder Executivo apresentou o Veto nº 10/2025, fundamentando-se em razões de interesse público e em manifestação da Secretaria Municipal de Saúde. A Procuradoria Geral Legislativa, por sua vez, emitiu o Parecer Prévio nº 260/2025, considerando o veto de natureza política e se manifestando pela manutenção deste.

Entretanto, a Comissão de Saúde e Assistência Social (CSAS) já havia emitido o Parecer nº 14/2025, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 039/2025, destacando sua relevância social e alinhamento com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da humanização do atendimento em saúde.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Comissão de Saúde e Assistência Social, no exercício de suas atribuições regimentais, especialmente conforme previsto no artigo 82 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, emite parecer sobre o Projeto de Lei nº 39/2025, que institui a Política Municipal de Atendimento Humanizado na Área da Saúde.

Por sua vez, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber. A saúde pública, em especial no âmbito de suas unidades de atendimento, insere-se no interesse local, cabendo ao legislador municipal garantir direitos que fortaleçam a proteção e o bem-estar do cidadão.

O argumento do parecer jurídico de que a legislação federal já assegura o direito de acompanhante em algumas hipóteses não afasta a competência municipal para ampliar este direito. A legislação federal garante a presença de acompanhantes a mulheres, idosos, crianças, gestantes e pessoas com deficiência, mas não contempla



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL (CSAS)

todas as situações e nem assegura universalidade. O PL nº 039/2025 vem justamente para suprir essa lacuna, sem qualquer afronta às normas federais.

O projeto promove a humanização do atendimento médico-hospitalar, princípio consagrado na Política Nacional de Humanização do SUS, além de estar em sintonia com o art. 1º, III, da Constituição Federal, que consagra a dignidade da pessoa humana. A presença de acompanhante reduz a vulnerabilidade do paciente, proporciona apoio emocional, auxilia na comunicação com a equipe médica e serve como elemento de controle e segurança.

Da Suposta Inviabilidade Técnica e Sanitária

Os argumentos de que a presença de acompanhantes pode comprometer a biossegurança e a organização dos serviços não justificam o veto integral. Eventuais exceções podem ser regulamentadas pelo Poder Executivo por meio de normas administrativas, sem afastar o direito geral assegurado pelo projeto de lei. O risco sanitário não pode ser invocado de forma abstrata para negar direitos fundamentais.

Além do mais, a ampliação do direito ao acompanhante está em plena consonância com o interesse público, pois promove transparência, acolhimento, equidade e dignidade no atendimento em saúde. Não há qualquer inconstitucionalidade, já que não se invade competência privativa da União nem se afronta norma federal, mas apenas se complementa a proteção existente.

Do Parecer Jurídico da Procuradoria

O parecer jurídico que defende a manutenção do veto reconheceu expressamente que **o veto é de natureza política**, e não técnica. Sendo assim, cabe ao Poder Legislativo decidir, no mérito, se a matéria representa interesse público para o Município.

Nesse aspecto, é inequívoco que o PL nº 039/2025 atende a uma demanda social legítima e relevante.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL (CSAS)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Veto nº 10/2025 e pela consequente manutenção do Projeto de Lei nº 039/2025, reconhecendo sua constitucionalidade, relevância social e sua importância para a promoção da saúde humanizada e da dignidade da pessoa humana no Município de Parauapebas.

Reafirma-se que, embora a Procuradoria tenha se manifestado pela manutenção do veto, trata-se de decisão política que compete ao Legislativo. Além disso, já existe o Parecer nº 14/2025 da Comissão de Saúde e Assistência Social (CSAS), que se posicionou de forma clara e fundamentada pela aprovação do projeto, o que reforça a necessidade de sua sanção.

É o parecer desta Relatora.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2025.

Graciele Brito – UB
Presidente da CSAS
(Comissão de Saúde e Assistência Social)

Elias Ferreira - PV
Membro da CSAS

Maquivalda Barros - PDT
Membro da CSAS